



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13338.000011/2005-42
ACÓRDÃO	3201-012.727 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MERCADO INTERNO. MERCADO EXTERNO. PEDIDO. AMPLIAÇÃO.

Em sede de manifestação de inconformidade, não é cabível a inovação do pedido de ressarcimento de crédito de exportação para acrescer o crédito não descrito no pedido original. O crédito decorrente das vendas no mercado interno destina-se a abater o débito corresponde, e não a gerar crédito de exportação, bem como a realização do desconto é da iniciativa do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal substituí-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação formulada na DCOMP de fl 4, com crédito da contribuição do PIS/Pasep Não-Cumulativo, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referentes aos meses de julho e agosto de 2004 (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). Do crédito pleiteado na compensação de R\$ 105.481,42, foi reconhecido o montante de R\$ 100.916,51.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls 1644/1647), no qual se baseou o Despacho Decisório (fls 1665/1671), o reconhecimento parcial do crédito se deu na forma do quadro de fl 1588, no qual a fiscalização apurou o crédito do contribuinte, levando em consideração a sua escrituração contábil e fiscal, procedendo, assim, as modificações na apuração declarada pelo contribuinte no Dacon (fl 80). O despacho decisório conclui com o seguinte quadro:

Mês	Valor Apurado pelo Contribuinte	Valor Utilizado na DCOMP sob Análise	Valor Apurado pela Fiscalização	Valor Reconhecido
Jul/2004	41.165,70	41.165,70	36.600,99	36.600,99
Ago/2004	64.315,52	64.315,72	69.499,16	64.315,52
Total do Crédito a Ser Reconhecido no Presente Documento				100.916,51

3. Cientificado do decisório em 07.01.2009 (fl 1680), o contribuinte manifestou inconformidade em 06.02.2009 (fls 1687/1692), na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório relativo a julho de 2004 e a efetivação da compensação no montante declarado.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 08-31.246 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08-31.246 - 4ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 7 de outubro de 2014

Processo 13338.000011/2005-42

Interessado COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA

CNPJ/CPF 10.431.245/0001-27

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MERCADO INTERNO. MERCADO EXTERNO. PEDIDO. AMPLIAÇÃO.

Em sede de manifestação de inconformidade, não é cabível a inovação do pedido de ressarcimento de crédito de exportação para acrescer o crédito não descrito no pedido original. O crédito decorrente das vendas no mercado interno destina-se a abater o débito corresponde, e não a gerar crédito de exportação, bem como a realização do desconto é da iniciativa do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal substituí-lo.

AJUSTE NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Deve ser estornado o ajuste negativo de crédito não justificado pela fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Vieram os autos para julgamento desta Turma, que em outra composição, por meio de Resolução decidiu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime a Recorrente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i)apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii)apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo. Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo. Concluído, abra se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Em resposta a diligência a Autoridade lançadora emitiu Relatório de Diligência:

II – HISTÓRICO 1.

O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresarias na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO, CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislaw Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos

foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes infrutífero.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição (02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito imprescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Do quanto expendido, evidenciando-se a impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão, à sua emanante Repartição, se encaminha este Processo.

Por meio de Edital Eletrônico, foi a Recorrente intimada a tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal. A ciência do Relatório de Diligência Fiscal foi dada pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital no sítio da RFB na internet.

Devidamente intimada por meio do Edital Eletrônico a Recorrente não se manifestou.

Posteriormente, retornaram os autos para julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Requer a Recorrente a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório em seu favor no valor de R\$ 41.165,70 relativo ao mês de julho de 2004 e no valor de R\$ 64.315,72 relativo ao mês de agosto de 2004. Para tanto, argumenta em síntese:

Pois bem. Se o crédito apurado pela fiscalização (PIS mercado externo-julho/2004) foi de R\$ 90.135,31, abatendo-se o valor que seria devido a título de mercado interno, qual seja, R\$ 793,99, ter-se-ia um crédito a utilizar no montante de R\$89.341,32, que subtraído da parcela compensada mediante outra declaração, no valor de R\$51.839,01, totaliza o montante a compensar de 37.502,31 ao invés do crédito no montante de R\$ 36.600,99.

20.Além disso, o agente fiscal lançou em seu relatório, sem nenhuma justificativa, um ajuste no crédito do PIS no valor de R\$ 4.292,58 relativamente ao mercado externo e no valor de R\$ 62,42 relativamente ao mercado interno, valores esses que, por não estarem devidamente demonstrados, devem ser considerados no crédito a ser reconhecido em favor da Recorrente.

21.A decisão recorrida considerou equivocado este ajuste efetivado pela fiscalização e reconheceu o direito creditório da Recorrente, todavia, só o fez

quanto ao valor de R\$ 62,42, sob o argumento de que o crédito de R\$ 4.292,58 não repercutiria neste julgamento, já que o crédito originalmente informado na DCOMP teria sido reconhecido.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados, razão não lhe assiste e por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir nos termos do Regimento deste Conselho:

Confrontando o quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl 1588) com o Dacon apresentado pelo contribuinte (fl 80), há sensíveis modificações entre os itens de custo, despesas e encargos que compõem o crédito apurado, não sendo, todavia, esse ponto objeto de reclamação por parte do requerente.

8. Para fins de comparação, exibem-se os referidos quadros:

APURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO:

DACON 1.3 - ELABORADO COM BASE NOS CFOP			
COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA.			
julho - 2004			
1. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS	Mercado Interno	Exportação	Total
CRÉDITOS A DESCONTAR - ALIQUOTA DE 1,65%	1,4%	98,6%	100,0%
01. Bens para Revenda	6,48	445,92	452,40
02. Bens Utilizados como Insumos	66.004,04	4.538.799,45	4.604.803,49
03. Serviços Utilizados como Insumos			
04. Desp. de Energia Elétrica	3.773,11	259.459,79	263.232,90
05. Desp. de Aluguéis de Prédios Locados de PJ			
06. Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados			
07. Desp. de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação	299,99	20.629,09	20.929,08
08. Desp. De Contraprestações de Arrendamento Mercantil			
09. Base de Cálculo do Crédito a Descontar Referente Ativo Imóvel	4.281,43	294.414,30	298.695,73
10. Encargos de Amortizações de Edif. e Benf. em Imóvel de Terc.			
11. Devolução de Vendas Suleitas à Incidência Não-cumulativa			
12. Custos da Atividade Imobiliária			
13. Outras Operações com Direito a Crédito	8.858,43	609.154,11	618.012,54
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	83.223,48	5.722.902,66	5.806.126,14
15. Créditos a Descontar	1.373,19	94.427,89	95.801,08
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
16. Créditos Calculados à Alíquotas Diferenciadas			
17. Créditos Calculados por Unidade de Produto			
18. Crédito Presumido - Atividades Agroindústria			
19. Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura			
20. Crédito Presumido - Atividades Imobiliária			
21. Créditos a Descontar na Importação - PIS paga			
22. Outros Créditos a Descontar			
23. CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS	1.373,19	94.427,89	95.801,08
AJUSTES			
24. Créditos Referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores			
25. (-) Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês			
26. Ajustes Positivos de Créditos			
27. (-) Ajustes Negativos de Créditos	62,42	4.292,58	4.355,01
28. Saldo de Crédito do Mês Anterior			
29. TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS	1.310,76	90.135,31	91.446,07

9. Insurge-se, contudo, contra: (i) a não dedução do crédito apurado pela fiscalização sobre a receita de venda no mercado interno relativa a julho de 2004, no valor de R\$ 1.310,77; (ii) o “ajuste negativo de crédito”, nos valores de R\$ 62,42 e 4.292,58, para os meses de julho e agosto de 2004, efetuado pela fiscalização sem nenhuma justificativa.

10. Quanto à primeira questão, verifica-se, inicialmente, que o contribuinte declarou crédito de venda no mercado interno de R\$ 196,70, enquanto a fiscalização apurou R\$ 1.310,77. Em vista disso, em vez de se consumir do crédito de exportação o valor de R\$ 1.695,31 (fl 83), consumir-se-ia um valor menor. Sucede, no entanto, que o débito de PIS/Pasep de julho de 2004 apurado pela fiscalização também foi maior, saltando de R\$ 1.892,01 (fl 83) para R\$ 2.104,76 (fl 1645).

11. Por certo, as diferenças não chegam a se compensar, pois o aumento do crédito é maior do acréscimo do débito.

12. A despeito disso, a pretensão do contribuinte não deve ser acolhida, já que a DCOMP tem por objeto crédito de exportação e não crédito do mercado interno, não sendo legítima a inovação do pedido, em sede de manifestação de inconformidade, para acrescer o crédito não descrito no pedido original. Ademais, o crédito originário das vendas no mercado interno destina-se a abater o débito corresponde, e não a gerar crédito de exportação, bem como a realização do desconto é da iniciativa do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal substituí-lo.

Quanto ao “ajuste negativo de crédito” no valor de R\$ 4.292,58, para o mês de agosto de 2004, efetuado pela fiscalização sem nenhuma justificativa, entendeu a DRJ que as autoridades decisória e fiscal não especificaram em qual hipótese se enquadraria o ajuste, ele deveria ser glosado. Entretanto, especificamente em relação ao mês de agosto, a glosa não repercutirá no presente julgamento, já que originalmente reconhecido o crédito informado na compensação declarada (R\$ 64.315,72).

Correto o entendimento, uma vez que o crédito objeto da declaração de compensação já foi devidamente homologado pela autoridade fiscal até o limite do valor requerido para aquele mês.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

ACÓRDÃO 3201-012.727 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13338.000011/2005-42

DOCUMENTO VALIDADO